

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 218.298-4/8-00, da Comarca de SOROCABA, em que são apelantes TV GLOBO LTDA. E OUTRA sendo apelado ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES MOURA:

**ACORDAM**, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOAQUIM GARCIA (Presidente), LUIZ AMBRA.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

**SALLES ROSSI**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº: 9826  
Apelação Cível nº: 218.298.4/8-00  
Comarca: Sorocaba – 4ª Vara  
1ª Instância: Processo nº: 1155/2000  
Aptes.: TV Globo Ltda e Outra  
Apdo.: Antonio Domingos Rodrigues Moura

**VOTO DO RELATOR**

**EMENTA – AÇÃO CAUTELAR – Procedência decretada - Tutela inibitória visando a proibição de exibição de programa televisivo (Linha Direta), sob a alegação de possível influência no corpo de jurados, haja vista a acusação do autor da prática do crime de homicídio – Possibilidade jurídica do pedido – Ordenamento jurídico que permite a adoção de medidas preventivas para os direitos de personalidade – Inteligência dos art. 5º, XXXV, da CF, bem como do art. 12 do CC/02 – Todavia, ausência de prova fundada da ameaça ao direito reclamado – Mera presunção de que a reportagem não corresponderia à realidade dos fatos que não autoriza a manutenção da liminar e a procedência da ação – Cunho teatral e sensacionalista de que não se trouxe qualquer evidência a justificar a proibição de veiculação da reportagem – Ordem de prisão, que à época dos fatos, não foi atendida pelo autor – Liminar revogada – Sentença reformada para decretar a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência – Recurso provido.**

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada, julgada procedente, mantida a liminar anteriormente concedida, condenando as rés no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam as requeridas (fls. 278/282), sustentando, em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Prosseguem afirmando que a pretensão do autor nada mais é do que uma censura prévia, o que foi absolutamente extirpado do sistema legal vigente. Argumenta que os fatos em torno do crime que envolve o apelado já são de domínio público, há muito divulgados e noticiados na Comarca de Sorocaba, não havendo como influenciar a opinião pública, além do que o acusado encontrava-se mesmo foragido ao tempo da propositura da ação. Que eventuais prejuízos poderiam ser ressarcidos pelas vias processuais próprias, daí porque a impropriedade da via eleita.

Por conta desses argumentos, requerem o provimento do recurso, decretando-se a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 284.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/288.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador SILVIO MARQUES NETO, com posterior redistribuição a este Relator, designado para assumir referido acervo, ante a aposentadoria do Desembargador referido.

É o relatório.

Trata-se de ação cautelar com caráter inibitório, visando a proibição de veiculação de programa televisivo.

O pedido, ao contrário do alegado no apelo, encontra previsão legal, sendo admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A tutela inibitória encontra fundamento nos artigos 1º, 2º, 12, 21 e 186 do Código Civil, bem como no art. 461 do Código



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil e 1º, III, 5º, caput, III, X e XXXV da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de Tutela Inibitória trazido por Joaquim Felipe Spadoni, na obra Ação Inibitória, São Paulo: RT, 2002, p. 29/30:

*“...a tutela inibitória não tem por função evitar a lesão de um direito processual da parte, impedindo a frustração da eficácia do provimento final.*

*A tutela inibitória destina-se a impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de atos contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição.”*

Segue, o mesmo autor, afirmando o cabimento de ação com este tipo de pedido:

*“Diante de um estado de ameaça de prática de ato ilícito, violador de um direito, pode seu titular pedir ao Poder Judiciário a adoção de medidas que impeçam a concretização dos atos ameaçados, fazendo, assim, com que o autor possa usufruir de seu direito in natura.”*

No mesmo sentido, Sergio Cruz Arenhart, na obra A Tutela Inibitória da Vida Privada, São Paulo: RT, 2000, p. 101, citando Luiz Guilherme Marinoni (Tutela Inibitória, São Paulo: RT, 1998, p. 26):

*“Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano.”*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 218.298.4/8-00 – SOROCABA - VOTO Nº 9826



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”*

A pretensão do autor segue amparada por preceito expresso na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a ameaça a direito”, e ainda no Código Civil, art. 12, “*Pode –se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*”(g.n.).*

A relevância dos direitos da personalidade é, assim, ressaltada pelo ordenamento jurídico, que possibilita a reparação de lesão, mediante indenização por perdas e danos (sem prejuízo de outras sanções), mas antecipa-se a ela dizendo que a simples ameaça a direitos dessa natureza pode ser obstada.

Considera-se que a indenização pecuniária, muitas vezes, não tem como reparar o dano sofrido, e que é desnecessário esperar por sua ocorrência, para só então tutelar o direito lesionado. Em matéria de direito da personalidade, um pedido de natureza preventiva, tornou-se assim juridicamente possível.

Joaquim Felipe Spadoni, na obra supramencionada, p. 30, analisando a postura do Poder Judiciário, sustenta que:

*“O órgão jurisdicional, constatando um sério perigo de prática de ato violador de interesse merecedor de tutela específica, expede ordem ao réu para que cumpra a determinação judicial e não viole o direito do autor, ou, então, adota as medidas*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sub-rogatórias que conduzem a resultado prático equivalente ao devido adimplemento da obrigação.”*

Conclui-se, então, que a tutela inibitória, de cunho preventivo, volta-se a atos futuros do sujeito passivo, para que sejam praticados na forma devida, caso contrário, poderá o autor da ação inibitória intentá-la com o fim de impedir o ato ilícito ou fazer cessar uma conduta ilícita já iniciada, mas que continua ou que pode se repetir (SPADONI, Joaquim Felipe.ob. cit., p.45).

No caso vertente, discute-se a possibilidade de ofensa a direito da personalidade, consistente na moral e honra da autor, calcado no princípio constitucional da inocência, em virtude da exibição de programa televisivo intitulado “Linha Direta” que poderá influenciar o ânimo dos jurados em futuro julgamento a que será levado pela acusação de prática de homicídio, por injeção letal em uma anciã, de quem seria beneficiário de apólice de seguro.

Argumenta o apelado que a característica sensacionalista do programa influirá de forma negativa na formação da convicção dos componentes do futuro Tribunal do Júri, o que deve ser evitado, já que a decisão de pronúncia não tem força de definitiva e todos devem ser considerados inocentes até sentença transitada em julgado.

A liminar foi deferida para que as rés se abstivessem de levar ao ar o programa (fls. 200/203). Todavia, o programa acabou sendo exibido (cf. item 4 de fl. 217). Após, a resposta e réplica, a liminar foi confirmada, julgada procedente a ação.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar da possibilidade jurídica do pedido em ação cautelar inibitória, aqui não se verificam presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

Com efeito, a própria r. sentença recorrida admite que a fumaça do bom direito está fundada no princípio da inocência e diante “de um programa que demonstrará uma versão sobre os fatos, que **pode ou não corresponder à realidade**”.

A ameaça do direito de personalidade que justificaria a procedência da cautelar deve ser fundada e não mera suposição de que a versão a ser dada pelas emissoras seria destoante da realidade. O Direito à liberdade de imprensa, assim como a garantia à intimidade e o princípio da inocência estão previstos na Constituição Federal e devem conviver harmonicamente. Os elementos trazidos aos autos não trazem qualquer evidência de que o programa atentaria quanto à realidade dos fatos, fornecendo à população uma versão distorcida e com cunho difamatório, capaz de influenciar os eventuais jurados do caso em futuro Tribunal de Júri. A possibilidade de exibição de um programa não configura ato ilícito, ainda mais diante da ausência de elementos a comprovar a tese alegada na inicial.

Veja-se que o autor sequer traz a lume como as chamadas do programa estavam sendo veiculadas; se em tom sensacionalista ou com indícios de que não retrataria a realidade. Presume uma linha teatral e sensacionalista, mas não traz qualquer indício concreto de que assim estava sendo elaborado o programa. A ameaça aqui, como se disse acima, não restou configurada, pois elementos que a evidenciassem não foram trazidos aos autos.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se ainda que contra o autor, à época da divulgação do programa, havia sim ordem de prisão expedida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 127/131), o qual deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, cassando a ordem concedida por esse E. Tribunal de Justiça em *habeas corpus* impetrado em favor do apelado. Se os recursos interpostos pelo acusado perante aquela Corte e diante do Supremo Tribunal Federal não contaram com efeito suspensivo a ordem de prisão possuía eficácia e o acusado deveria ter se apresentado à Justiça. A menção desse fato na reportagem, se assim ocorreu, não configuraria ameaça ou lesão a direito de personalidade do apelado. Retrataria, nada mais, do que a veracidade dos fatos.

Senão por esses motivos, mesmo após a exibição do programa, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento a confirmar de que a reportagem teria sido ofensiva à sua reputação, desfigurando a realidade dos fatos, o que justificaria a manutenção da liminar.

Em suma, apesar de, em tese, ser plausível a tutela cautelar inibitória diante de ameaça a lesão de personalidade, tal ameaça aqui não restou configurada, tudo não passando de mera presunção, sem elementos concretos da possibilidade de sua ocorrência. Ausente, assim a fumaça do bom direito, bem como inexistente o perigo da demora, que se perdeu diante da notícia da exibição da reportagem. Se danos foram provocados, cabe ao autor agora o ressarcimento, pelas vias apropriadas.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À vista de tudo o quanto fora exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a liminar concedida e decretar a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência.

*Man*  
**SALLES ROSSI**  
Relator